

O VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO MÉTODO HISTÓRICO-DIALÉTICO

THE MANDATORY VOTE IN BRAZIL: A REFLECTION FROM THE HISTORICAL-DIALECTIC METHOD

*Aloísio Bolwerk*¹

*Gizelson Monteiro de Moura*²

*Lais de Carvalho Lima*³

Resumo

Este artigo de revisão objetivou analisar as circunstâncias histórico-constitucionais do Brasil, concernentes ao exercício do voto, cuja promulgação da Constituição de 1988 reinaugurou o Estado Democrático de Direito. A fim de verificar sob quais razões se sustenta o voto obrigatório, fez-se análise do contexto histórico-constitucional e de teoria democrática, notadamente as concepções de soberania. A pesquisa, sob o ponto de vista histórico-dialético, procurou refletir sobre a compatibilidade do voto facultativo no Brasil, levando-se em consideração a trajetória do país, o cenário político/social contemporâneo, em consonância com os ideais de liberdade. Foi realizada pesquisa bibliográfica, fundada em obras de elevado valor jurídico, além de outras fontes, como artigos científicos e a interpretação que parte da força normativa da Constituição Federal. Constatou-se que há compatibilidade do voto obrigatório com a opção do constituinte por uma soberania popular, já que o sufrágio na atual ordem constitucional tem natureza de função de direito, além de não haver óbice à implantação de um voto facultativo, já que a ideia de soberania popular também abarca visão do sufrágio como direito. Ademais, observou-se que a obrigatoriedade do exercício do voto se baseia, para além

¹ Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Professor Permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>. E-mail: bolwerk@uft.edu.br.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Universidade Federal do Tocantins – UFT. Diretor financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Bacharel em Direito (FAPAL-2016). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3697362784633401>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9780-8812>. E-mail: gizelson.monteiro@uft.edu.br.

³ Mestre em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Analista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJTO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3881952577196250>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1965-0121>. E-mail: lais.mpt@gmail.com.

dos debates teóricos ofertados, em três razões essenciais: necessidade de construção de um afã cívico, garantir a legitimidade do corpo representativo e realização da soberania popular, portanto opção conexas às transformações de realidade social que podem exigir, em algum momento, o sufrágio-direito.

Palavras-chave: Sufrágio. Soberania Popular. Democracia. Realidade Social.

Abstract

This review article aimed to analyze the historical-constitutional circumstances of Brazil, concerning the exercise of the vote, whose promulgation of the 1988 Constitution reopened the Democratic State of Law. In order to verify the reasons under which compulsory voting is supported, an analysis was made of the historical-constitutional context and of democratic theory, notably the conceptions of sovereignty. The research, from the historical-dialectical point of view, pursued to reflect on the compatibility of the optional vote in Brazil, taking into account the country's trajectory, the contemporary political/social scenario, in line with the ideals of freedom. Bibliographic research was carried out, based on works of high legal value, in addition to other sources, such as scientific articles and the interpretation that starts from the normative force of the Federal Constitution. It was found that there is compatibility between mandatory voting and the option of the constituent for popular sovereignty, since suffrage in the current constitutional order has a nature of a function of law, in addition to not having an obstacle to the implementation of an optional vote, since the idea of popular sovereignty also encompasses the vision of suffrage as a right. In addition, it was observed that the mandatory exercise of the vote is based, beyond the theoretical debates offered, on three essential reasons: the need to build a civic enthusiasm, guarantee the legitimacy of the representative body and the realization of popular sovereignty, therefore a related option to the social reality transformations that may require, at some point, the suffrage as a right.

Keywords: *Suffrage. Popular Sovereignty. Democracy. Social Reality.*

INTRODUÇÃO

Analisar o percurso histórico-constitucional de um Estado é um dos meios mais eficientes para se obter um real esclarecimento sobre a estruturação cultural e política da sociedade e conseqüentemente das leis que a regimenta (WEBER, 2002, p. 167).

Tais influências, de fato, se fixaram na construção da nação brasileira. Contudo, o resultado não foi apenas uma reprodução das bases, pois foram inseridos “coloridos herdados dos índios americanos e dos negros africanos” (RIBEIRO, 1995, p. 20). Como fruto dessa mistura, tem-se um país culturalmente rico, com características peculiares, porém, indubitavelmente influenciado por suas origens.

Também a escravidão africana em solo brasileiro foi uma influência imperiosa. O Brasil se manteve, aproximadamente, por quatro séculos sob um governo absolutista (FAUSTO, 1995, p. 38). A partir de 1889 foi proclamada a República Brasileira. Embora um avanço relevante para o país, a característica predominante deste período foi a insegurança e a instabilidade social em virtude das divergências políticas entre civis e militares (CAJADO et al, 2014, p. 11).

A figura do voto já existia no Brasil desde o período colonial, mas somente com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1981, foi alterado de censitário para universal e direto (CAJADO et al, 2014, p. 14), mas mantendo excluídos os analfabetos e as mulheres, de modo que, somente 2,2% da população brasileira votou na primeira eleição para presidente (CAJADO et al, 2014, p. 16).

Diante desse cenário, foi significativa a Promulgação da República que, embora tenha se iniciado de forma equivocada, representou um grande avanço social e político. Contudo, neste período “democracias alternaram-se com ditaduras, o que contribuiu para que o direito de votar e ser votado fosse garantido em alguns momentos e vetado em outros” (CAJADO et al, 2014, p. 27).

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 foi instituído no Brasil o Estado Democrático de Direito, sendo assegurado, entre outros direitos fundamentais o “voto direto e secreto, com valor igual para todos [...] obrigatório para os maiores de dezoito anos”, nos termos do art. 14, CF/88 (BRASIL, 2019). O voto facultativo, por sua vez, ficou reservado aos analfabetos, idosos acima de setenta anos e adolescentes entre dezesseis e dezoito anos.

No contexto, a relevância dessa pesquisa se dá, principalmente, pela crescente e atual discussão sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil e a compatibilidade ou não no sistema democrático inaugurado pela nova ordem constitucional de 1988, da implantação do voto facultativo a todos os eleitores. Tem-se, a exemplo, que já em 2018 Propostas de Emenda à Constituição no país somavam mais de trinta, considerando-se ambas as casas legislativas federais e uma proposta de autoria popular (AGUIAR, 2018, p. 97).

Diante disso, o principal intuito do presente artigo consiste na análise, sob uma perspectiva histórico-dialética, das circunstâncias histórico-constitucionais do Brasil, concernentes ao exercício do voto, cuja promulgação da Constituição de 1988 reinaugurou o Estado Democrático de Direito, especialmente a refletir se resposta ao contexto histórico e social do país à época, fundamentando-se nos reflexos que tais fatos tiveram na formação dos pensamentos e atitudes do povo, em especial os direitos políticos, principalmente quanto ao exercício do voto no Brasil, e sua conseqüente evolução.

Em suma, pretende-se responder: o voto obrigatório foi motivado pela constatação da imaturidade política do povo brasileiro, identificada ao longo da história, ou a alternativa de escolha do voto facultativo seria mais condizente com a perspectiva ideológica do Estado Democrático de Direito?

De fato, inerente a uma reflexão meramente histórico-constitucional, há de se exaltar a adoção ou não de uma específica teoria da soberania, a responder a eventual modal deôntico de obrigação e permissão constitucional, além de se entender a natureza jurídica do voto, se função, direito ou verdadeiro hibridismo justificador da manutenção da obrigatoriedade do voto.

1. BRASIL: UMA NAÇÃO ESCRAVIZADA E ESTRUTURADA PARA A SUBSERVIÊNCIA

Conforme preceituam A. Wehling e M.J. Wehling, a nação brasileira foi o resultado de uma intensa exploração comercial, fruto da expansão portuguesa. Costa, com semelhante entendimento, enfatiza que “não existe no Brasil, nem nunca existiu, um projeto de nação. Um projeto robusto que levasse em conta o interesse de todos, planejado para durar gerações e que pairasse acima dos eventuais problemas políticos” (1999, p. 13).

A partir de 1530 a Coroa Portuguesa sentiu a necessidade de ocupar as terras recém-descobertas, iniciando o processo de colonização, que consistiu em doações de terras para indivíduos selecionados pelo rei para se estabelecerem (HOLANDA, 1995, p. 145). “Segue-se a esse período inicial o regime das Capitanias Hereditárias, de 1534 a 1549, uma organização social puramente mercantil” (COSTA, 2016, p. 23).

Uma das características dos colonizadores do Brasil, segundo Fausto (1995), era que eles se consideravam culturalmente mais ricos, donos da linhagem mais relevante, com uma

religião superior – o que foi denominado pelos historiadores como auto senso de heroísmo lusitano (FREYRE, 2003, p. 91).

Entre o início e o fim do Período Colonial no Brasil (1534 a 1822) transcorreram aproximadamente três séculos. Essa longa fase da história brasileira foi decisiva na formação de muitas peculiaridades mantidas até a contemporaneidade, especialmente no que tange à conduta das massas (FAUSTO, 1995, p. 61).

Outro estigma dessa fase histórica foi o comércio de escravos, que durou de 1500 a 1854. Merece atenção o fato de que o Brasil foi um dos últimos países a aderir a abolição da escravatura no mundo (COSTA, 2016, p. 31).

Os primeiros anos da História Nacional foram legados impiedosos que perpetuaram em todos os momentos posteriores da nação. A cada fase do Brasil vão sendo acrescentadas novidades e novas influências, porém, “a mais terrível de nossas heranças é esta, de levar sempre conosco a cicatriz do torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista” (RIBEIRO, 1995, p. 122).

Devido à forte pressão exercida pelas elites brasileiras e portuguesas, e os países europeus, D. Pedro I declarou a independência do Brasil no dia 7 de setembro de 1822. Para isso, dependeu do respaldo da Inglaterra, inclusive financeiro – o que resultou no início de uma dívida externa, que se prolongaria por muitos anos (BORIS, 1995, p. 118).

Após esse episódio, iniciou-se no Brasil o período monárquico que se estendera de 1822 a 1889, chamado também período imperial. Tal lapso histórico, dividido em 1º Reinado (1822 a 1831); a Regência (1831 a 1840) e 2º Reinado (1840 a 1889), foi palco de inúmeros episódios marcantes para a consolidação da independência e avanços econômicos, sociais e políticos.

Com D. Pedro II no comando do Brasil fatos decisivos ocorreram, dentre os quais se destacam a instituição da Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico de escravos nos portos brasileiros como também a guerra do Paraguai (COSTA, 2016, p. 34). No mesmo período, quando a um exalto em matéria de sufrágio, cita-se a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029/1881), que excluía o voto do analfabeto, além de prever crimes eleitorais.

Entre as regências da Princesa Isabel, herdeira presuntiva do Trono Real, em destaque está sua atuação a favor da libertação dos escravos, primeiramente instituindo a Lei do Ventre Livre e posteriormente assinando a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888. Nesse

especial, a história a tem por ato que, na prática, a despeito da relevância histórica, não teria promovido verdadeira libertação.

De fato, tem-se que não se aprende a ser livre. O que pode ser ensinado ao homem é usufruir da liberdade que possui (como vender, comprar, viajar, estudar, conversar, ser ou não religioso, etc.). Um homem também pode ser ensinado a construir sua liberdade: opor-se a tirania, resistir a opressão, mas o “ser livre”, esta não é uma disciplina passível de ensinamento (WEBER, 2002, p. 173).

Este é um dos motivos pelos quais os historiadores defendem a ideia de que a abolição da escravatura não anulou o estado de servidão, pelo contrário, foi um descarte irresponsável. Em nome dessa dita liberdade, os pretos se viam sem casa, sem comida, sem dinheiro – à mercê de uma liberdade forjada –, vítimas de preconceito racial, considerados pela população como inferiores e perigosos (BORIS, 1995, p. 135). Além disso, sem verdadeira possibilidade de influir nos caminhos da República.

Neste contexto, cabe destacar a relação desses fatores históricos estruturais com a perspectiva eleitoral brasileira, principalmente quanto à questão do voto e sua obrigatoriedade.

De fato, apesar de um contexto histórico apontar pela natureza simbólica de eventuais direitos políticos até a promulgação da Carta Cidadã de 1988, tem-se que tal perspectiva, em verdade, deve ser histórico-constitucional, pois se trata a Constituição de meio ideal à previsão do tipo de direito político em determinado momento, “não sendo de propriedade exclusiva do sistema jurídico e do político, o que faz destacar seu caráter – e não a falta deste – ambivalente: vale tanto para o direito quanto para a política”. (SILVA, 2012, p. 39)

Ademais, a se compreender o fenômeno da remanescência da obrigatoriedade do voto, a despeito das diversas transformações na realidade social brasileira, sobre as quais versaram diversas Constituições, há de se refletir acerca de uma definição de democracia, na qual invariavelmente se pauta o direito de voto, adotando-se aqui uma visão lincolniana: “governo do povo, para o povo, pelo povo; “governo que jamais perecerá sobre a face da Terra”” (BONAVIDES, 2000, p.616).

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VOTO NO BRASIL A PARTIR DA ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

O voto é um dos atos pelos quais as pessoas exercitam a cidadania, atributo caracterizador de um viés democrático, de reconhecimento de um coletivismo decisório, dignificador em seu sentido formal e material.

A figura do voto no Brasil iniciou-se na colônia, especificamente em 1752 com as eleições dos conselhos municipais e a partir de 1821 dos representantes para a Corte de Lisboa. No entanto, não havia ainda um sistema unificado para toda a nação (NICOLAU, 2002, p. 174), e o voto, ao tempo restrito, era destinado aos chamados “homens bons”.

Na primeira Constituição, outorgada na época do Brasil Império em 1824, houve fortes influências do pensamento liberal, que se fez notar a partir de alguns direitos individuais, bem como na adoção da tripartição dos poderes. À época, o voto era indireto para a Assembleia Provincial, Senado e Câmara dos Deputados e não foi obrigatório até o ano de 1880 (FERREIRA, 2017, p. 181).

Ademais, como reflexo das citadas transformações, tem-se que a primeira eleição direta no Brasil, para Prefeito e Vereadores, ocorreu em 1828, cujo voto destinava-se aos homens, maiores de 25 anos, ou de 21 se casados e que tivessem renda comprovada.

Nesse contexto, deve-se considerar que a primeira lei eleitoral adveio um dia depois da outorga constitucional e, embora o voto não fosse diretamente obrigatório, o medo das sanções diante da abstenção (e das possíveis retaliações) faziam os eleitores se sentirem obrigados a exercê-lo: “naquela época o sufrágio já gozava de certo nível de obrigatoriedade: quem não comparecesse às reuniões dos colégios eleitorais ou não participasse da escolha de juízes de paz ou de vereadores ficava sujeito ao pagamento da multa”(SOARES; SILVA, 2016, p. 72).

Importa destacar que neste período o número de eleitores estava atrelado ao número de famílias. No chamado voto familiar, o chefe de família votava representando os interesses de esposa, filhos e de qualquer pessoa submetida aos seus cuidados. Não se concebia a necessidade da expressão individual da vontade e a posição social determinava quem eram os atores nas eleições. Com efeito, o exercício do sufrágio era um privilégio e não um direito (CORSO, 2019, p. 449).

Tanto no período da colônia como no imperial era indispensável a comprovação de uma renda mínima anual (para votantes e eleitores, 100 e 200 mil réis, respectivamente) e não havia nenhuma preocupação estatal, nem social com a transparência do processo (NICOLAU, 2002, p. 182).

No período imperial também houve a manifestação do voto e este foi utilizado para eleger juízes de paz, vereadores, cadeiras na assembleia provincial, os deputados e senadores. Ressalte-se que só tinha direito ao voto homens, com mais de vinte e cinco anos, exceto se casado, oficial militar, bacharel ou membro do clero, que poderiam votar com vinte e um anos. Os analfabetos também eram indiretamente excluídos, uma vez que, para votar, era necessário saber/poder assinar o nome (CAMPOS, 2012, p. 113).

O título eleitoral, por sua vez, foi estabelecido em 1881, embora se tenha que um protótipo de Título de Eleitor tenha sido instituído pelo Decreto n. 2.675/1875, e consistia em documento sem foto, o que facilitava a incidência de fraudes (NICOLAU, 2002, p. 190). Com a instituição da República em 1889, não ocorreu nenhum avanço significativo quanto à idoneidade dessas eleições, perpetuando as adulterações do pleito, seguidas das manipulações dos resultados (NICOLAU, 2002, p. 203).

Com o advento da segunda Constituição, em 1891, extinguiu-se o voto censitário, mantendo-se, porém, a proibição do voto às mulheres, aos analfabetos, soldados rasos e indígenas, menores de 21 anos, com exceção dos casados, dos oficiais militares, dos bacharéis e doutores e dos clérigos de ordens sacras. Nesse período, o voto era aberto e não obrigatório. Destaca-se que na Primeira República os cidadãos também não eram obrigados ao alistamento eleitoral (NICOLAU, 2002, p. 204).

A maior novidade nesse período foi a afirmação da cidadania universal, que é definida como entendimento de que o cidadão não precisava ter uma posição econômica pré-estabelecida para ser sujeito de direitos (SAES, 2001, p. 17).

Na década de 1920 houve uma significativa ruptura institucional, que gerou sérias repercussões para a nação brasileira. As reivindicações norteadoras dessa ruptura foram: a necessidade de uma modernização no país, a partir da inserção do desenvolvimento industrial, como também uma maior participação social no jogo político. Dentre as diversas bandeiras levantadas no movimento modernista de 1930, destaca-se a exigência de eleições sérias e confiáveis – em atendimento a essa demanda, surge a Justiça Eleitoral como também o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, ambos em 1932 (CAJADO et al, 2014, p. 29).

Por meio do diploma legal consagrou-se – em definitivo e de modo amplo – a obrigatoriedade de inscrição do eleitor e do voto, determinando que nenhum cidadão poderia ser eleito ou nomeado para exercer qualquer mandato político, ofício, emprego ou cargo público se antes não comprovasse estar inscrito como eleitor (SOARES; SILVA, 2016, p. 74).

O referido Código também trouxe a possibilidade do voto feminino facultativo, fixou o voto secreto, o sistema representativo proporcional e regulou eleições federais, estaduais e municipais. Contudo, os analfabetos continuaram excluídos do pleito. A partir de 1955 as eleições aderiram ao uso de cédulas e o título eleitoral passou a conter foto, mas somente em 1935 o voto passaria a ser obrigatório (CAJADO et al, 2014, p. 31).

Após a Revolução de 1930, inicia-se nova ordem constitucional, promulgada em 1934. No tocante às transformações quanto ao exercício dos direitos políticos, além da redução da idade ao alistamento eleitoral para 18 anos, este passou a ser de iniciativa dos eleitores, realizado nos Cartórios Eleitorais. Estabeleceu-se a obrigatoriedade do voto, destinado a homens e mulheres que exercessem atividade remunerada.

Entretanto, a partir de 10 de novembro 1937 foi anunciado o Estado Novo, em que Getúlio Vargas deliberou mudanças drásticas para o país, e cuja suspensão de eleições perduraria até 1945.

Nesse mesmo dia outorga-se a nova Constituição Federal, que excluiu a Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as eleições livres e ainda estabeleceu a eleição indireta para presidente, cujo mandato passou a ser de seis anos. Também as casas legislativas foram abolidas e o Estado ficou sob um governo ditatorial por intermédio de interventores. Este período durou oito anos, encerrando-se em 1945, não tendo sido realizada nenhuma eleição neste interstício (CAJADO et al, 2014, p. 35).

Com o encerramento do Estado Novo, deu-se início a República Democrática, que durou de 1945 a 1964, sendo seguida pela Ditadura Militar. CAJADO *et al* expõe que nesse interstício o país foi liderado por nove presidentes. E relata que o golpe militar de 1964 foi tentado diversas vezes neste período (2014, p. 38).

No referido interstício, até o advento do movimento militar de 1964, as eleições foram reinstituídas diretamente, assim como aceitos eleitores de ambos os sexos, conforme Decreto-lei nº 7.586/1945 e Lei Constitucional nº 9/1945, com a previsão da obrigatoriedade do voto.

Em 1946, nova Carta Constitucional, promulgada, reestabelecia a justiça eleitoral, inserindo-a na estrutura do Judiciário, mantendo, contudo, a obrigatoriedade do voto aos maiores de 18 anos. Ainda no tocante aos direitos políticos, a emenda constitucional nº 4/1961, estabeleceu o parlamentarismo com eleições indiretas, perdurando apenas até 1963, quando nova emenda constitucional (6/1963) reestabeleceria o presidencialismo com eleições diretas.

Tais fatos conduziram o país a experimentar uma nova relação entre os candidatos e seus eleitores, tendo em vista o grande número de pessoas a serem convencidas a partir de então. De acordo com registros, houve aumento de aproximadamente 5 milhões de eleitores, devidamente cadastrados, e o mais intrigante é que essa quantidade de eleitores representava, na verdade, apenas 16% da população apta ao voto nos termos da lei (LIMONGI, 2015, p. 23).

Ainda, deve-se indicar, do ponto de vista histórico-constitucional, o advento, entre 1950 e 1965, de mais dois Códigos Eleitorais, cujas novidades foram justamente o cômputo de votos em branco no cálculo do coeficiente eleitoral (1950) e o fechamento dos Partidos e suspensão das eleições (1965), ingressando o país em Estado de exceção em virtude do golpe militar de 1964. Nesse momento histórico foram cominadas eleições indiretas a Presidente, além do alistamento e voto continuarem obrigatórios.

Durante as duas décadas de ditadura militar, iniciada em 1964, os direitos sociais foram abruptamente restringidos, atingindo conseqüentemente o direito ao voto - direto e secreto – recentemente instituído (CAJADO et al, 2014, p. 45).

Em 1967, promulgada nova Constituição, manteve as mesmas disposições da ordem anterior, emendada em 1969 sem grandes mudanças. Por novidade, como repercussão histórica, cita-se a preexistência de um bipartidarismo desde 1966, que perdurou até 1978 para a Câmara, o Senado, as Câmaras Municipais e algumas Prefeituras.

Somente vinte e cinco anos mais tarde, especificamente em 1989 os brasileiros voltariam a eleger um presidente por meio do voto direto, em virtude do fim da ditadura militar em 1985 e o início da Nova República que se estende até os dias atuais (LIMONGI, 2015, p. 24).

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição brasileira, conhecida internacionalmente como Constituição Cidadã e apreciada por diversos países defensores dos direitos humanos. É a sétima Constituição Federal do país e contou com uma intensa participação popular durante a Assembleia Nacional Constituinte, com inúmeras apresentações de propostas de emendas, assinadas por mais de um milhão de pessoas (BULOS, 2018, p. 508).

Essa Nova República inaugurada é o início de um processo de democratização do Brasil. A partir dessa fase, tanto os analfabetos, até então excluídos do processo eleitoral, como os adolescentes a partir de dezesseis anos, nunca antes considerados, passaram a ter direito ao voto, de modo facultativo (CAJADO et al, 2014, p. 48).

A Carta Constitucional de 88 trouxe em seu arcabouço os princípios fundamentais, que são as diretrizes basilares à estruturação do país e norteiam a configuração do Estado estabelecendo os parâmetros legais a serem instituídos. Tais referidos princípios fundamentais (elencados no Título I, arts. 1º ao 4º) definiram a República como forma de governo, além disso, estabeleceu que o Estado brasileiro deve manter, prioritariamente, as liberdades públicas e o regime democrático.

Ademais, adotou definição de Democracia, também mandamento de otimização (Princípio Representativo), ao dispor que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único).

Com a ratificação democrática no Brasil, vez que o exercício de direitos políticos é seu reflexo, a liberdade individual e a isonomia passaram a ser corolários valorativos nacionais, assumindo um lugar de destaque a sustentar o governo republicano. Na política moderna, o estado democrático está posto em oposição aos regimes ditatoriais e absolutistas contrários aos direitos humanos - largamente disseminados na atualidade, tendo como principal objetivo a garantia dos direitos civis, sociais e políticos.

Em relação à participação democrática, há se levar em conta o atual cenário dos direitos políticos concebidos pela constituinte de 1988. Tais direitos podem ser definidos como direitos públicos subjetivos que viabilizam a efetivação da soberania popular. Dividem-se em direitos políticos positivos (sufrágio, sistemas eleitorais e o procedimento eleitoral) e negativos (incapacidade eleitoral ativa e passiva).

Ademais, os direitos políticos são consagrados como direitos fundamentais e decorrem da própria Constituição do Estado. Também estão previstos no art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GIBIN, 2018, p. 83).

Ressalte-se que o direito de propor ações populares, organizar e participar de partidos políticos denotam a manifestação da soberania popular, contudo, não fazem parte dos ditos direitos políticos (BULOS, 2018, p. 519). Isto posto, esclarece-se que tais manifestações, embora não elencadas no rol dos direitos políticos propriamente ditos, correspondem aos ideais da democracia participativa; verdadeira e efetiva inserção dos cidadãos no cenário político-governamental. A legitimidade, neste contexto, é ímpar, vez que descentraliza as tomadas de decisões e enseja fluxo participativo que se dissolve numa atmosfera democrática sob a

perspectiva deliberativa, quer seja através de marchas, protestos, difusão de informações, quer seja por meio da discussão de fatos relevantes.

Dessa forma, os direitos políticos garantem ao cidadão o exercício da soberania popular, regulando direitos e deveres e seu modo de atuação; como direitos fundamentais, pertencem ao rol das cláusulas pétreas, que não podem ser abolidas nem restringidas, mas cujo volume jurídico pode ser majorado.

Às liberdades individuais foram somadas a constitucionalização dos direitos sociais, sua proteção e materialização através de políticas públicas, além da participação política dos cidadãos. Houve uma expansão dos instrumentos processuais de garantia às liberdades individuais e o Estado foi coroado com o princípio da soberania popular. (NETO, 2020, p.196).

A importância do exercício dos direitos políticos é salutar para a atmosfera democrática. Para tal, faz-se necessária a adoção de perspectiva que fomente a inserção e imersão em tais direitos a partir da ótica dialógica que deve existir entre sociedade e Estado.

Nesses termos, tem-se nos direitos políticos uma relação de complementariedade com outros direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão e associação, além de reflexo mediato com o direito de igualdade. (SILVA, 2012, p.42)

A participação popular nas questões concernentes ao Estado está essencialmente ligada à interpretação contemporânea de cidadania, que não deve ser vislumbrada somente sob o ponto de vista de uma democracia participativa, mas sobretudo, deliberativa, pois a participação pode ser entendida como a possibilidade de intervenção direta ou indireta do cidadão na gestão estatal, assumindo assim, posição de verdadeiro ator político – soberano – engajado nos processos de escolha do país.

No que tange o Direito Eleitoral, este campo disciplina as regras do processo de eleição de um país e os requisitos para votar e ser votado, além de regulamentar como o sufrágio deve ser exercido. O sufrágio enquanto direito, combinado com o reconhecimento da individualidade do eleitor, permeia a Justiça Eleitoral, juntamente com a obrigatoriedade do voto (BORBA, 2008, p. 135).

Entre as principais modificações vislumbradas na atual Constituição, tem-se a repersonalização do eleitor. Isso porque a Carta Cidadã extraiu completamente o estigma histórico de um eleitor coadjuvante, colocando-o como parte ativa do processo eleitoral, dando-lhe poder para escolher seus representantes, sem que houvesse nenhuma influência legal sobre esta decisão e tampouco com qualquer distinção no valor do voto. Ao revés, possibilitou ao

cidadão o dever de participar desse processo, como forma de envolvê-lo nos trâmites eleitorais e prepará-lo para exercer essa tal função político-social.

Nesse especial se alcança o cerne lógico-problemático da presente reflexão, pois quando se interpreta o atual contexto constitucional dos direitos políticos, pautado em garantia de liberdades individuais, especialmente o voto, aqui sob uma ótica de sociedade aberta, tem-se percepção de sufrágio como escolha, seleção. Contudo, se lhe atrelar tal significação ao gênero (sufrágio) e suas espécies (referendo, plebiscito), cuja concretização se dá pelo voto, há indicação de mais de um modal deôntico (um permissivo e um obrigacional):

[...] num primeiro momento ele é veiculado sob a forma de permissão, pois é um direito fundamental, e, num segundo momento, sob a forma de obrigação, desde que passe a interpretar o regime desses direitos como um subsistema da Constituição e aí se traga ao processo de interpretação o disposto no art. 14, §1º, inciso I, de seu texto, que preceitua que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos. (SILVA, 2012, p.44)

Nesse contexto, sob um olhar da Constituição como fruto de transformações da realidade social, Comparato (2013), um dos idealizadores da Constituição de 1988, ao ser entrevistado, reconheceu que embora estimulante, os ideais democráticos instituídos da Carta Magna não passaram de uma convicção ingênua.

Para o autor, o resultado não foi o que se esperava, e afirma que “Não me dei assim conta de que o novo regime, instaurado pela Constituição de 1988, embora deixando de ser militar, permaneceria empresarial como sempre fora, não obstante a enganosa fachada democrática constitucional” (2013, p. 269).

Extrai-se que, embora haja um vínculo indissociável entre democracia e efetivação dos direitos humanos, o Brasil possui muitos indivíduos alheios à ordem democrática e que ainda vivem à margem da sociedade.

A lentidão em que ocorre a efetivação do exercício da democracia no Brasil está também pautada na inversão da lógica comum aos outros países. Afinal, primeiro houve a instituição dos direitos sociais, e muito depois a instauração dos direitos políticos e civis.

Esses comportamentos, ao que parece, corroboram para a construção e manutenção de uma “estadania”, em que o povo se esvai da responsabilidade de participação e deixa os erros e acertos por conta do Estado, distanciando-se, assim, dos ideais constitucionais e responsabilizando sempre um terceiro pelo sucesso ou fracasso da nação (ANDRADE *et al*, 2012, p. 184).

3. ANÁLISE DIALÉTICA SOBRE O VOTO A PARTIR DE SUA FUNÇÃO POLÍTICO-SOCIAL

O voto é considerado pelos cientistas políticos como a ferramenta do povo para o efetivo exercício da democracia. Uma participação popular expressiva nas decisões nacionais é o que garante a estabilidade democrática (BAQUERO; GONZALEZ, 2011, p. 369).

Desse modo, se o povo demonstrar desinteresse em exercer sua função político-social e, por algum modo, abster-se de participar das escolhas representativas do seu país, pode-se concluir por efeito uma desestabilização da democracia. Pode-se entender que tal postura passiva gere brechas na estrutura jurídica a enfraquecer consideravelmente os ditames democráticos, deslegitimando-o.

Ademais, a democracia, em sua concepção epistemológica, é o governo do povo e para o povo, definição adotada pela Constituinte de 1988, e, em não havendo participação maciça, de forma ativa, diz-se que o Estado terminaria por sub-rogar-se nesta liberalidade com intuito de aprovar leis que, em prol de benefícios meramente políticos e eleitoreiros, prejudicaria o interesse das massas e minimizaria, por consequência, o poder social.

Tais argumentos, de fato, poderiam justificar opção de constituinte originário por, reinaugurando um Estado Democrático de Direito, manter a obrigatoriedade do voto?

Inicialmente, cumpre estabelecer a teorética da democracia, no sentido do exercício, pelo povo, da soberania. Nesse sentido, Bonavides (2000) dispõe sobre o que chama doutrina da soberania, cujo estudo revela duas correntes indicativas da natureza do sufrágio: a chamada doutrina da soberania popular e a doutrina da soberania nacional.

Segundo o autor, a ideia da soberania popular se reveste na igualdade política e no sufrágio universal, apegando-se à vertente de Rousseau do exercício coletivo de partes idênticas de soberania pelo cidadão. Tal conceito de soberania teria impulsionado as “lutas constitucionais do século passado e deste século, por parte dos reformadores mais radicais e progressistas, como a verdadeira espinha dorsal do sistema democrático”. (2000, p.166)

No tocante à corrente que se apegava ao contexto de soberania nacional, fundada na limitação da faculdade de participação política, pois destinada “àqueles que a Nação investir na função de escolha dos governantes”, diferente da anterior, em que “se universaliza a todos os cidadãos com o direito que lhes cabe por ser cada indivíduo portador ou titular de uma parcela da soberania”. (2000, p.168)

Tal raciocínio, sob um exercício teleológico, poderia explicar a natureza do voto a depender da doutrina adotada: se acolhida a doutrina da soberania nacional, tem-se o sufrágio por função, se adotada a soberania popular, haveria de se considerar um direito. Desta feita, sendo função, portanto dever público, deve ser obrigatório, mas se direito, tratando-se de sua natureza de liberdade individual, mesmo que se considere indisponível, facultativo.

Pela soberania nacional, como se pode inferir, o eleitor seria engrenagem da nação para criação de corpo maior (representativo), cujo poder é delegado, embora mantenha sua titularidade. O eleitor teria a faculdade, sim, mas apenas de dizer quem comporá tal órgão de representação. (BONAVIDES, 2000)

Com base no exposto, não obstante se compreenda as razões de existência de um voto obrigatório, remanesce saber qual doutrina adotada na atual realidade constitucional, assim como, a partir da referida constatação, as reflexões de compatibilidade ou não de uma facultatividade, seja qual for o contexto.

Sobre a matéria, apesar de seu valor social e peso jurídico-político, cada vez mais brasileiros têm deixado de exercer o direito ao voto, ainda que obrigatório. Historicamente, os motivos ensejadores das abstenções eram por conta de fraudes, o ceticismo com relação aos partidos políticos, desinteresse do eleitor não adaptado ao exercício dos direitos políticos recém-adquiridos, assim como por conta das longas distâncias entre a zona rural e o domicílio eleitoral (CORSO, 2019, p. 461).

Há o argumento de que o afastamento dos pleitos está ligado não só aos fatores supracitados, e que permeiam até o presente, mas também a uma postura crítica dos cidadãos quanto ao modelo representativo de democracia, o que os levaria a procurar formas de participação política não-eleitoral (AGUIAR, 2018, p. 117).

Nas eleições de 2014, por exemplo, aproximadamente trinta milhões de eleitores, devidamente aptos, não compareceram às urnas. Na ocasião, 16,8% dos eleitores não votaram. Quatro anos depois, o índice subiu para 18,1%, e chegou aos 19,4% nas eleições presidenciais passadas, em 2018” (PAIXÃO, 2018, *online*).

Isto demonstraria a fragilidade da democracia brasileira, o que reforçaria a necessidade de se manter a obrigatoriedade do voto, acaso considerada a ausência de quase 20% desse eleitorado evidência de que o processo eleitoral, tido por instituição mais importante do país, capaz de conferir engajamento político à sociedade brasileira, não está estimulando adequadamente a participação popular (BRASIL, 2018).

Ainda nesse sentido, e em termos de uma teoria política, há, como desdobramento de uma doutrina da soberania, debates sobre a própria natureza jurídica do sufrágio. Embora se tenha visto a possibilidade de identificação do sufrágio por uma das duas doutrinas de soberania apresentadas, existem três teorias jurídicas do sufrágio: sufrágio-função, sufrágio-direito e sufrágio direito de função.

No tocante à primeira, a qualidade de eleitor representaria verdadeira função pública, dever de execução. No caso da segunda, o eleitor, membro de uma coletividade política, tem no sufrágio uma expressão de vontade, um direito de exercício facultativo. Segundo Bonavides (2000), nesse caso, o mandato recebido pelo exercício de tal direito não deveria ser representativo, mas imperativo.

Contrapostas as duas doutrinas - a do sufrágio-função e a do sufrágio-direito - vê-se limpidamente que no sistema representativo clássico da democracia liberal dominou o intelectualismo, o liberalismo e o qualitativismo da representação, em contraste com o igualitarismo, o voluntarismo e o quantitativismo de origem rousseauiana, ora reestampados como traços visíveis na democracia contemporânea do homem-massa, homem algébrico e anti-histórico, que senhoreou as instituições deste século. (BONAVIDES, 2000, p.296)

Ainda, como construção italiana, tem-se teoria híbrida, ao tratar o sufrágio como direito de função. Para essa vertente, visando a compatibilização entre voto obrigatório e sufrágio universal, característico da soberania popular, dispõe que se trata de um direito, pois a função eleitoral seria direito público subjetivo, ao passo que o correto exercício dessa função seria um dever, portanto passível de cogência e sanções. O voto, para a teoria do sufrágio como direito de função, é dever cívico, entre moral e jurídico.

Nesse contexto de digressão teórica, partindo-se da disposição constitucional expressa de uma democracia pautada na soberania popular (art. 1º, parágrafo único da CF/88), além da opção do constituinte pelo voto obrigatório, assim como da valoração de liberdades individuais como direitos fundamentais, tem-se que, de fato, a atual ordem constitucional adotou uma teoria do sufrágio como um direito de função.

[...] o direito eleitoral, direito de sufrágio ou direito de função, entra na categoria dos direitos públicos subjetivos, da velha teoria de Jellinek. Como função, o sufrágio é de natureza eminentemente pública e não propriamente estatal. O eleitor ou cidadão exerce referida função de modo coletivo e não individual [...] Em todos os sistemas a consumação lógica do princípio democrático só se verifica com o advento daquele

sufrágio, que conduz politicamente a democracia à sua plenitude. O sufrágio universal fez-se assim inseparável da ordem democrática. (BONAVIDES, 2000, p.297 e 305)

Contudo, a despeito da identificação da vertente teórica adotada pelo constituinte, existem outras razões, aqui estabelecendo-se exercício dialético, que possam contrastar o resultado até aqui alcançado, principalmente se considerado que, justamente por abraçar a soberania popular, o Brasil, pelo menos do ponto de vista axiológico, poderia adotar o voto facultativo.

Portanto, ainda no tocante à abstenção somada aos eleitores que comparecem às urnas, mas optam por anular ou votar em branco, tem-se a caracterização do que tem sido denominada de “alienação eleitoral” e cuja abordagem envolve múltiplas causas (BORBA, 2008, p. 137).

[...] uma vez aplicada essa aparente contradição ao tema versado neste artigo, qual seja, inclusão eleitoral e direitos políticos, a só existência de preceitos normativos que permitem e obrigam como que causam uma inclusão forçada, pois que, apesar de se ter o direito de voto, é-se obrigado a exercê-lo, i.e., não se cogita, à dessemelhança de vários outros direitos de caráter individual, da não fruição da ação, situação ou posição jurídica ocupada pelo titular do direito fundamental: há de se fruí-la, ainda que seja para se anular o voto e, como dizem os italianos, basta. (SILVA, 2012, p.45)

Diante dessas considerações, torna-se bastante pertinente a análise da função político-social do voto obrigatório em alguns países com histórico de subserviência em sua estruturação, como é o caso do Brasil.

De fato, boa parte da doutrina reconhece por única razão da obrigatoriedade do voto, principalmente tendo em conta a coerência teórica da soberania popular à facultatividade deste, consiste no “temor de que grandes abstenções provoquem um enfraquecimento das instituições e da democracia, pois, a princípio, não estaríamos preparados para obedecer a um governante pouco votado”. (CUNHA apud PES e FLEIG, 2018, p.126)

Desta feita, um eufórico debate sobre o modelo do voto no Brasil tem dominado muitos canais de comunicação e inspirado diversas pesquisas científicas. De um lado, muitos estudiosos defendem que a obrigatoriedade do voto é o único mecanismo legal capaz de conduzir a população para uma reflexão política madura, tendo como justificativa a alienação das massas, resultado da elitização das eleições na maior parte da história brasileira (NICOLAU, 2002, p. 215). Em contraposição a esse entendimento, a despeito de qualquer querela teórico-política, alguns afirmam que o voto obrigatório é um contrassenso ao Estado Democrático, pois transforma um direito em uma imposição (SCHREIBER, 2018, p. 73).

O indivíduo alienado politicamente retarda o desenvolvimento de uma democracia plena, pois este não analisa riscos, não pondera sobre sua participação e não exerce seu poder de governo – por meio de representantes – e seleciona irresponsavelmente os candidatos. Tal contexto termina por comprometer o processo eleitoral, enfraquecendo consideravelmente o efeito e, sobretudo, a validade. E como não se veem como parte do poder, ao contrário, sentem-se orgulhosos de sua alienação, considerando-se totalmente desvinculados dos problemas causados pela má representação política.

Aponta-se que alguns dos fatores proeminentes para a manutenção do voto obrigatório são a baixa escolaridade e a desigualdade social. Uma sociedade pouco cognoscível encontra-se em posição mais vulnerável e suscetível à alienação política.

Portanto, é possível afirmar que a função político-social do voto obrigatório é a de “estimular a formação de atitudes e comportamentos políticos que valorizem as práticas e os ideais democráticos em um país como o Brasil onde a cultura política está longe de ser participativa e cívica” (BAQUERO; GONZALEZ, 2011, p. 374.).

Ressalte-se, porém, que desde os anos noventa vem crescendo mundialmente a ideologia de que a abstenção ao voto é uma forma de demonstrar a insatisfação social e enfraquecer os partidos políticos. Com isso, desde então, tem ocorrido um significativo aumento de isenções de voto em diversas eleições, incluindo países com democracias antigas e já consolidadas na Europa (SCHLOMOFF, 2009, p. 03).

Em 2002, em virtude desses fatores, a França teve uma participação eleitoral muito remota nas eleições presidenciais. “A diminuição da participação eleitoral é um fenômeno difundido, que não atinge só países como o Brasil, mas também países desenvolvidos com uma democracia historicamente e fortemente implantada” (SCHLOMOFF, 2009, p. 03).

Porém, o que os cientistas políticos insistem comumente é que um baixo nível de participação reduz a legitimidade dos representantes eleitos. Afinal, eleições com participação inferior a 50% do eleitorado leva a sérios abalos institucionais e descrédito por parte da maioria, além de não configurar a legítima representatividade de seu povo (SCHLOMOFF, 2009, p. 03).

Por esse motivo há uma demanda de defensores da democracia e do sistema político a tentar lutar contra a abstenção e o desinteresse político. Para tal, legitima-se o voto obrigatório, a fim de que ocorra o menor número possível de abstenções no país.

Borba fez uma revisão de diversos trabalhos sobre os motivos sociais responsáveis pela intitulada “alienação eleitoral”, dentre eles, a credibilidade no processo político, isto é, quanto

maior a incerteza, maior a probabilidade de abster-se. Também leva em conta para robustecer a ideia da “alienação eleitoral” o “cálculo” entre os custos da participação eleitoral e os resultados esperados, ou seja, uma análise do custo-benefício de exercer o voto, por vezes ignorado (2008, p. 147).

O fator “natureza ecológica” também contribui para tal alienação, em razão das distâncias físicas entre o eleitor e seu local de voto, a racionalidade do voto, que implica na consciência da importância social e política de tal exercício e o protesto político, manifestando o descontentamento dos indivíduos para com as instituições e/ou processos políticos vigentes. Para Salles, outros fatores também são preponderantes:

De uma maneira geral, estes dados mostram que o envolvimento com diversos tipos de associações está relacionado com o comparecimento eleitoral no Brasil. O indivíduo mais participativo tem uma possibilidade muito maior de votar do que aquele que não participa, exceto nos casos das organizações não-governamentais. Em consonância com outros resultados de investigação, a educação aparece aqui como forte preditor do ato de comparecer às urnas para votar. Cada ano completo de educação aumenta em 8% as chances de este comportamento ocorrer. Já a idade, mensurada de forma contínua, não foi significativa para explicar diferenças na propensão a comparecer às urnas (2010, p. 16).

É uma minoria da sociedade brasileira que possui conhecimento político, interesse em participar ativamente do processo eleitoral, bem como condições cognoscíveis e científicas para decidir os rumos do país. Nesse sentido, é muito válido compreender que, apesar disso, atualmente é a maioria passiva, desinformada e desinteressada que tem decidido as eleições (OLIVEIRA, 1999, p. 33). Nesse sentido, Pes e Fleig (2018, p.125) defendem que “O Brasil, com a herança do seu passado colonial, necessitaria levar os seus cidadãos a desenvolverem um apreço por seus direitos políticos conquistados”.

A minoria ativa, que busca investigar a atuação dos representantes e se manifesta contrariamente aos deslizes democráticos de tais políticos, é fortemente prejudicada pela participação passiva das massas de desinteressados. Estes são alguns fatos de raiz histórica que têm causado frustração nos ativistas políticos (OLIVEIRA, 1999, p. 34).

Conforme defensores do voto facultativo, é fato que a liberdade de votar é algo que ratificará se a nação brasileira já está com a democracia realmente estabelecida e madura. Porém, o Brasil não tem ainda respaldo na educação implantada para dar um passo tão relevante

na história nacional. É o que justifica a manutenção por mais tempo da compulsoriedade do voto (WANDERLEY Jr., 2001, p. 53).

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor o exercício do direito de voto sem qualquer coação física ou psicológica de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio da liberdade de voto deriva a ilegitimidade da imposição legal do voto obrigatório. A liberdade de voto abrange, assim, o se e o como: a liberdade de votar ou não votar e a liberdade no votar. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica – direito de liberdade, direito subjetivo –, o direito de voto livre é mais extenso que a proteção do voto livre. Na falta de preceito constitucional a admitir o voto como um dever fundamental obrigatório, tem de considerar-se a imposição legal do voto obrigatório como viciada de inconstitucionalidade. (CANOTILHO apud PES e FLEIG, 2018, p.129)

Tal obrigatoriedade não deve ser permanente, mas até que haja um contorno mais sólido e eficaz dos vínculos histórico-sociais do povo brasileiro às suas raízes, que uma grande parcela do povo se sinta de fato parte do poder e escolha pelo exercício desse ato democrático, preservando, assim, a legitimidade do processo eleitoral.

Assim, e em resumo, tem-se que a obrigatoriedade do exercício do voto se baseia, para além dos debates teóricos ofertados, em três razões essenciais: necessidade de construção de um afã cívico, garantir a legitimidade do corpo representativo e realização da soberania popular.

A despeito de se concluir pela compatibilidade entre a doutrina da soberania popular adotada na Constituição de 1988 e um sufrágio como direito de função, cujo desdobramento prático consiste no voto como direito público subjetivo de exercício obrigatório, também se conserva compatível com a soberania popular a facultatividade do ato de votar.

Nesses termos, convém não concluir, mas refletir que a manutenção dessa cogência, tendo em conta que tal obrigatoriedade não é *clausula pétrea*, constitui resultado da própria realidade social, no presente momento histórico, vez que os apontamentos, ao ponto em que refletem que compelir o cidadão a votar não garantiria legitimidade democrática, vez que ainda podem ser astronômicos os votos brancos e nulos, entende-se que a obrigação não viola a liberdade do voto, vez que o eleitor, de fato, é livre a escolher seu representante ou mesmo votar em branco ou nulo.

De fato, o que se tem, sob a ótica de precedência de Robert Alexy, é um conflito entre princípio Democrático e da Liberdade, cujo pendulo, naquela interpretação integrativa,

continuará em movimento até que se veja por conveniente a prova da força dessa soberania popular, de um sufrágio-direito.

CONCLUSÃO

A pesquisa objetivou analisar as circunstâncias histórico-constitucionais do Brasil, concernentes ao exercício do voto, a fim de verificar sob quais razões se sustenta o voto obrigatório, refletindo-se sobre a compatibilidade do voto facultativo no Brasil.

Nesse contexto, observou-se que historicamente o país, em razão dos séculos de servidão e alienação política, além de diversos momentos de instabilidade interna, percorrerá, no tocante ao sufrágio, caminho simbólico no exercício de direitos políticos, oscilando entre o sufrágio restritivo e a absoluta suspensão desses direitos, vindo a consolidar-se, pelo menos quanto ao reconhecimento expresso de uma adoção da doutrina de soberania popular, com a Constituinte de 1988.

No tocante às razões do voto obrigatório, no citado momento histórico, e quanto a uma abordagem de teoria democrática, tem-se que a Carta Constitucional em vigor adota o sufrágio como de natureza de função de direito, pois considerado direito público subjetivo de exercício obrigatório (função pública do voto e o dever cívico de bem exercê-lo), inexistindo, entretanto, óbice jurídico-constitucional à adoção de uma facultatividade.

Contudo, sob o aspecto histórico e social, constatou-se que a obrigatoriedade do exercício do voto se baseia em três razões essenciais: necessidade de construção de um afã cívico, já que tal ausência fomentaria um “estadania”, afastamento da responsabilidade de participação e responsabilização de terceiro pelo fracasso ou sucesso da Nação; garantir a legitimidade do corpo representativo, pois eventual facultatividade pode gerar número ínfimo de votantes a prejudicar o reconhecimento da legitimidade do eleito e do processo democrático; e realização da soberania popular, pois sendo o eleitor dotado de parcela idêntica da própria soberania, sua realização não se daria só pela prática do voto, mas por seu uso consciente, sob pena de mero simbolismo.

Por conclusão, tem-se que a implantação do referido voto facultativo, modelo majoritário de voto no mundo, pode ser viabilizada, mas não antes de serem realizadas atualizações no processo de formação do pensamento do povo brasileiro por meio de um novo modelo educacional e, especialmente, após minimizar as desigualdades sociais, a fim de que a

democracia não se desestabilize em consequência de grande quantidade de abstenções no processo eleitoral, portanto novo reconhecimento de transformação na realidade social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Natália. Voto facultativo no Brasil e reforço de desigualdades: apoio a cotas raciais e participação não-eleitoral entre eleitores involuntários. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, vol. 27, no. 2, p. 95–121, 2018. <https://doi.org/10.31068/tp.27205>

ALCANTARA, Pedro Henrique. *Democracia e soberania popular: a teoria da participação e a crítica à abordagem elitista*. Recife: Temática, 2018.

ANDRADE, Daniela Meirelles; Castro, Carolina Lescura de Carvalho; PEREIRA, José Roberto. Cidadania ou “estadania” na gestão pública brasileira? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, n. 46, pp. 177-190, jan./fev. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122012000100009>.

BAQUERO, Marcello; GONZALEZ Rodrigo Stumpf. Eleições, estabilidade democrática e socialização política no Brasil: análise longitudinal da persistência de valores nas eleições presidenciais de 2002 a 2010. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 17, n. 2, p.369-399, Novembro, 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762011000200004>

BASTOS Jr., Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Mioto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista Direito GV*, São Paulo, pp. 223-256, jan-jun, 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201510>.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORBA, Julian. As Bases Sociais E Atitudinais Da Alienação Eleitoral No Brasil. *Revista Debates*, vol. 2, no. 2, p. 134–157, 2008. <https://doi.org/10.22456/1982-5269.6989>.

BRASIL. Brasil tem 147,3 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2018. *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, 01ago.2018. Eleitor e Eleições. <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/brasil-tem-147-3-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2018>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 2019.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAJADO, Ane Ferrari; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. *Eleições no Brasil: Uma história de 500 anos*. Brasília: TSE, 2014.

CAMPOS, Rafael Dias da Silva. Eleições do Cacete: controvérsias na formação do Sistema Eleitoral Imperial. *Revista Espaço Acadêmico*, vol. 12, no. 133, p. 111–118, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. Direitos no Brasil: necessidade de um choque de cidadania. *Revista de Sociologia e Política*, n. 27, pp. 211-214 nov. 2006. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782006000200016>

CARVALHO, Volgane Oliveira. O processo eleitoral como arena democrática de debates e a legitimidade ativa do eleitor nas ações de impugnação de registro de candidatura. In: VELOSO, Bárbara Lou da Costa [*et. al*]; MACEDO, Elaine Harzheim; (org.); FREITAS, Juliana Rodrigues. (org.). *Jurisdição eleitoral e direitos políticos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; Belém: CESUPA, 2015.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. Um defensor dos direitos políticos do cidadão brasileiro. *Estudos Avançados*. vol. 27, n. 77, 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142013000100019>.

CORSO, Valéria Aparecida da Silva. O voto obrigatório e a qualidade da participação política. *Paraná Eleitoral*, vol. 8, no. 3, p. 449–466, 2019.

COSTA, Marcos. *A história do Brasil para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora USP, 1995.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

FERREIRA, João Lucas Silva. A constitucionalidade do fim do voto obrigatório no brasil: informação histórica, social e jurídica. *Revista Bibliomar*, vol. 16, no. 1, p. 6–23, 2017. DOI 10.1037/0022-3514.51.6.1173

GIBIN, Marcielly Garcia. Direito Eleitoral Comparado: O Voto No Sistema Luso-Brasileiro. In: *Estudos Eleitorais*. [S. l.: s. n.], 2018. vol. 13, p. 79–105.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLLANDA, Cristina Buarque. Heróis ou protegidos? cidadania e voto na cena intelectual-parlamentar da primeira república. *Caderno CRH*, Salvador, vol. 29, n. 77, pp. 349-361, Maio/Ago. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792016000200010>.

LIMONGI, Fernando. Fazendo Eleitores e Eleições: Mobilização Política e Democracia no Brasil Pós-Estado Novo. *Dados*. vol. 58 n. 2, Rio de Janeiro Abr./Jun. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201547>.

MARTINS, Oliveira. *História de Portugal*. Lisboa: Vercial, 1995.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, 2003.

NETO, Nicolau Lupianhes. A “cidadania” até a “cidadania inclusiva”: participação popular, direito fundamental político e uma reflexão sobre a história brasileira. In: MOREIRA, E.J.L.; LIMA, M.C; TEIXEIRA, M.A.C.; VELOSO, R.C (org.). *Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao desembargador Cleones Carvalho Cunha*. São Luis: EDUFMA, 2020. p.183-235. Disponível em: <https://www.edufma.ufma.br/index.php/produto/direito-eleitoral-e-democracia-estudos-em-homenagem-ao-desembargador-cleones-carvalho-cunha/>. Acesso em dez. 2021.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann de. Voto obrigatório e equidade um estudo de caso. *São Paulo em Perspectiva*, vol. 13 n.4, São Paulo, Out./Dez. 1999. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400016>

PAIVA, Wilson Alves de. O legado dos jesuítas na educação brasileira. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, n.4, vol.31, out./dez. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698136933>

PAIXÃO, André. Abstenção atinge 20,3%, maior percentual desde 1998. *GI Globo*, São Paulo, 08out2018, Eleições 2018. <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/abstencao-atinge-203-maior-percentual-desde-1998.ghtml>.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A teoria econômica e os países subdesenvolvidos. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 7 n. 24 São Paulo Jul./set. 1967. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901967000300001>.

PES, João Helio Ferreira, FLEIG, Rafael Bathelt. O voto obrigatório na democracia brasileira e os princípios de justiça de John Rawls. *RIL Brasília* a. 55 n. 218 abr./jun. 2018 p. 113-139. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p113. Acesso em dez. 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. *Em busca de cristãos e especiarias*. Curitiba: FPR, 2014.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, vol 15, n. 42, pp. 379-410, Mai./Aug. 2001. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142001000200021>.

SALLES, Denise. Comparecimento eleitoral e cultura política no Brasil. *Em Debate*, vol. 2, no. 7, p. 16–19, 2010.

SCHLOMOFF, Arthur. O voto obrigatório e sua incidência na participação política no Brasil. *SciencePo: Observatoire Politique de l'Amérique latine et des Caraïbes*, Paris, p. 1-13, 2009. http://www.sciencespo.fr/opalc/sites/sciencespo.fr.opalc/files/schlomoff_votoobligatoriobras.pdf

SCHREIBER, Mariana. Trinta anos após fim da ditadura, Brasil tem 'democracia imperfeita'. *BBC News Brasil*, Brasília, 14 mar. 2018, Notícias. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150313_democracia_30anos_pai_ms.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Inclusão eleitoral e efetivação dos direitos políticos. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). *Temas de Direito Eleitoral no século XXI*. Brasília: ESMPU, 2012. p. 37-67. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/temas-de-direito-eleitoral-no-seculo-xxi>. Acesso em dez. 2021.

SOARES, Elisianne Campos De Melo; SILVA, Luiz Victor Monteiro. Voto obrigatório vs. Voto facultativo: qual é o melhor modelo para o Brasil? *Estudos Eleitorais*. [S. l.: s. n.], 2016. vol. 11, p. 72–94.

SOUZA, Marcelo Medeiros Coelho de. O analfabetismo no Brasil sob enfoque demográfico. *Cadernos de Pesquisa*, n. 107, pp. 169-186, julho, 1999. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15741999000200007>.

WANDERLEY Jr., Bruno. A obrigatoriedade do voto em face da liberdade do cidadão no estado democrático de direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, n. 39, p. 47-67, Belo Horizonte: UFMG, 2001. <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1189/1122>.

WEBER, Max. *Conceitos básicos de sociologia*. São Paulo: Centauro, 2002.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

WOHLLEBEN, Peter. *A vida secreta das árvores*; tradução de Petê Rissati. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.